



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 15/87:

Fixa novos preços de venda de combustíveis líquidos a granel da PETROMOC, E E à porta da refinaria às companhias distribuidoras e nas unidades indicadas

Decreto n.º 16/87:

Aprova o Regulamento da Lei de Terras

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 15/87

de 15 de Julho

Os combustíveis líquidos além de constituírem um bem escasso, têm um custo elevado no mercado internacional

Considerando o elevado peso da componente em moeda externa no cálculo e definição dos preços dos produtos derivados do petróleo e que a partir de 27 de Junho foram introduzidas as novas taxas de câmbio, torna-se necessário proceder à revisão dos preços fixados pelo Decreto n.º 12/87, de 2 de Fevereiro

Por outro lado, tendo em conta a necessidade de ajustamentos de preços por localidade em função das vias de transporte a utilizar, e indispensável que o processo legal de alteração dos respectivos preços se possa efectuar numa forma mais expedita do que a exigida pelo decreto anterior

Nestes termos e ao abrigo do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1 São fixados os seguintes preços de venda a granel

a) Da PETROMOC, E E, a porta da refinaria às companhias distribuidoras e nas unidades indicadas

Gasolina normal	171,50 MT/litro
Gasolina super	205,60 MT/litro
Gasoleo	98,20 MT/litro

b) Das companhias distribuidoras a porta das suas instalações oceânicas e nas unidades indicadas

Gasolina normal	187,00 MT/litro
Gasolina super	224,40 MT/litro
Gasoleo	107,10 MT/litro

Art 2 As companhias distribuidoras ficam autorizadas a proceder à cobrança de um adicional de 0,60 MT/litro nas seguintes vendas

- Nas vendas de gasoleo ao domicílio efectuadas nas zonas urbanas em que existem instalações e instalações de armazenamento a granel,
- Nas vendas de gasolina ao domicílio realizadas nas mesmas zonas urbanas, com excepção das efectuadas nas zonas urbanas de Maputo, Matola, Beira e Manga

Art 3 — 1 São fixados os seguintes valores máximos das margens brutas de comercialização a praticar pelos revendedores por cada litro do produto

- Para as zonas urbanas das capitais das províncias de Maputo, Gaza, Inhambane, Sofala, Manica e Áreas de Matola, Manga e Postos de venda situadas ao longo das estradas principais destas províncias

Gasolina normal	13,30 MT/litro
Gasolina super	16,00 MT/litro
Gasoleo	7,50 MT/litro

- Para as zonas urbanas das cidades das províncias de Tete, Zambézia, Nampula, Cabo Delgado, Niassa e para todas as localidades das províncias de Maputo, Gaza, Inhambane, Sofala e Manica, que não estão incluídas na alínea anterior

Gasolina normal	13,80 MT/litro
Gasolina super	16,30 MT/litro
Gasoleo	7,80 MT/litro

- Para as localidades das províncias de Tete, Zambézia, Nampula, Cabo Delgado e Niassa, que não estejam incluídas na alínea anterior

Gasolina normal	14,30 MT/litro
Gasolina super	16,40 MT/litro
Gasoleo	7,90 MT/litro

2 Poderão as margens máximas de comercialização fixadas no corpo deste artigo serem acrescidas do adicional de 0,60 MT/litro, fixado no artigo 2, quando os revendedores procederem ao levantamento directo dos produtos nas zonas

urbanas em que as companhias distribuidoras possuam instalações de armazenagem a granel.

3. C disposto no número anterior não é aplicável relativamente ao petróleo de iluminação.

Art 4 Todas as futuras alterações aos preços por localidade, para todos os produtos refinados do petróleo serão estabelecidas por despacho do Ministério da Indústria e Energia.

Art 5 São revogados todos os preços fixados no Decreto n.º 12/87, de 2 de Fevereiro, bem como todas as disposições nele contidas, que contrariem o disposto no presente decreto.

Art. 6 Este Decreto entra em vigor a partir de 13 de Julho de 1987.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Decreto n.º 16/87

de 11 de Julho

A Constituição da República, no seu artigo 8, estabelece que a terra e os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas territoriais e na plataforma continental de Moçambique, são propriedade do Estado, competindo-lhe determinar as condições do seu aproveitamento e do seu uso.

Com a promulgação do regime de uso e aproveitamento da terra pela Lei n.º 6/79, de 3 de Julho, foram lançadas as regras fundamentais para a ocupação económica dos solos e para a preservação e conservação dos recursos naturais renováveis.

A experiência de trabalho acumulada nos doze anos de Independência Nacional, e em particular, no quadro da implementação das Directivas do IV Congresso do Partido Frelimo, exige a atribuição e descentralização de competências para conceder o direito de uso e aproveitamento da terra para os diversos fins da actividade económica e social e para assegurar a preservação e conservação dos recursos naturais mediante estabelecimento de zona de protecção de solos, águas, flora e fauna.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 31 da Lei n.º 6/79, de 3 de Julho, é aprovado o Regulamento da Lei de Terras, em anexo, que faz parte integrante deste decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Regulamento da Lei de Terras

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1

Entendimento das expressões utilizadas

Para efeitos do presente Regulamento entende-se:

Acidente topográfico

Cursos de água, elevações ou depressões, caminhos, canais, construções, muros, infraestruturas, postes, nascentes de águas, etc

Agregado familiar

Conjunto de pessoas que, vivendo no mesmo núcleo habitacional sob a autoridade do chefe de família, casado ou em união de facto, os seus descendentes, ascendentes, colaterais de uma ou de outra parte e os eventuais filhos mantenham laços resultantes de uma vida comum, formam uma família.

Áreas livres

Aquelas que sejam como tal identificadas pelos Serviços de Geografia e Cadastro, por não estarem abrangidas por qualquer outra licença de uso, por zona de protecção parcial ou total ou por qualquer outro impedimento legalmente fundamentado, de acordo com o estabelecido no artigo 28.

Bloco

Conjunto de parcelas de terreno considerado num plano.

Certificado

Registo feito pela autoridade administrativa do distrito em face da declaração do chefe do agregado familiar em que se descreve e se procura localizar e identificar as porções de terreno que explora ou ocupa com carácter permanente, mencionando:

- Constituição do agregado familiar;
- Habitação;
- Árvores existentes;
- Produção;
- Animais de que dispõe.

Construção

Edifício, muro, canal ou outra obra, concluída ou ainda em construção.

Demarcar

Ação de definir, com os meios técnicos disponíveis, os limites de talhão, parcela ou porção de terra para passagem de título ou definição de zonas de protecção, com o diagrama das coordenadas dos vértices.

Empresa de economia mista

Empresa cujos capitais são em parte do Estado e em parte privados, nacionais ou estrangeiros.

Entidade competente

Aquela que por si só ou em conjunto com outras, tem o direito de praticar determinados actos ou de tomar decisões no âmbito deste Regulamento.

Entidade processadora

Aquela que organiza os processos relativos a pedidos de licença do direito de uso e aproveitamento da terra ou de criação de zonas de protecção.

Esboço

Peça desenhada representando em escala aproximada a configuração de uma parcela, talhão ou outra porção de terreno, contendo referências desenhadas ou escritas tendentes a permitir localizá-la no Atlas Cadastral.

Exploração familiar

Actividade de exploração da terra ou outra, visando responder às necessidades do agregado familiar, utilizando predominantemente a capacidade de trabalho do agregado fa-

miliar, mas também mão-de-obra assalariada quando for indispensável, em consequência da ausência de membros do agregado familiar, velhice, doença ou outros como for de uso na região

Lei de terras

A Lei n.º 6/79, de 3 de Julho

Logradouro

Porção de terreno adjacente a um edifício, indissociável do mesmo e que com aquela, forma uma unidade inseparável

Mancha florestal

Áreas determinadas de terreno cobertas predominantemente por árvores e também por arbustos e outra vegetação

Memória descritiva

Peça escrita que regista tudo quanto exista na parcela de terreno cujo direito de uso e aproveitamento se requiere, peça esta que deve documentar o requerimento nomeadamente, ocupação familiar, riquezas naturais, cursos de água, infra-estruturas, serventia e todas as benfeitorias existentes

Ocupação agrícola

Aquela que é realizada com actividades agrícolas preparatorias e/ou complementares das mesmas e com respectivas infra-estruturas

Ocupantes

As pessoas que residem em, e/ou utilizam terras sem disporem de autorização nos termos da Lei de Terras

Parcela

Porção de terreno incluída num plano e constituída por um conjunto de talhões ou subdivisível em número não determinado de talhões ou lotes de acordo com regras aprovadas

Parques nacionais

Zonas de protecção total, sujeitas a direcção e fiscalização públicas, reservadas para propagação, protecção e conservação da vida animal selvagem e da vegetação espontânea e ainda para a conservação de objectos de interesse estético, geológico, histórico, arqueológico e outros de interesse científico

Neles é proibido sobrevoar, caçar, abater ou capturar animais, destruir ou colher plantas, salvo por iniciativa ou sob fiscalização das autoridades respectivas

Picada

Faixa de terra de cada um dos lados da poligonal que define os limites de uma parcela ou do talhão, que permite a visibilidade entre os vértices respectivos

Plano de exploração

Descrição do conjunto das sucessivas acções, actividades, trabalhos, construções e procedimentos que o requerente se compromete a realizar de acordo com determinado calendário como forma de uso e aproveitamento da terra

Plano director

Documento desenhado e escrito, legalmente aprovado pelas entidades competentes, que visa fornecer, de modo integrado, orientações para o desenvolvimento sectorial ou geral de determinada área geográfica ou funcional

Plano de urbanização

Documento técnico aprovado nos termos da Lei de Terras que regula o desenvolvimento de um aglomerado humano, a utilização de todo o terreno abrangido nos limites do mesmo, define as áreas de protecção e especifica todas as condições, condicionamentos e encargos que estas implicam

Planta topográfica

Peça desenhada representando à escala e de modo convencional o terreno abrangido por uma parcela ou talhão com a notação dos seus limites, altimetria, outros acidentes topográficos, construções, infra-estruturas e ainda orientações

Requerente

Pessoa singular ou colectiva que pede, por escrito, licença de uso e aproveitamento de terras ao abrigo da Lei de Terras.

Reservas condicionadas

Zonas de protecção total onde é estabelecida a proibição de caçar, abater e capturar animais ou colher plantas, salvo para fins científicos, mediante licença especial ou em defesa

Reservas especiais

Zonas de protecção total destinadas a proteger somente certas espécies de flora e fauna que denunciem declínio ou cuja conservação não possa ser conseguida de outro modo

Reservas naturais integras

Zonas de protecção total sujeitas a direcção e fiscalização públicas, nas quais é estritamente proibido sobrevoar, caçar, pescar, exercer qualquer exploração florestal, agrícola ou mineira, realizar pesquisas, prospecções, sondagens, terraplanagens ou trabalhos destinados a modificar o aspecto do terreno ou da vegetação, praticar actos que prejudiquem ou perturbem a flora ou a fauna, introduzir espécies zoológicas ou botânicas, quer nacionais, quer importadas, tanto selvagens como domésticas, sendo proibido nelas entrar, transitar, acampar e efectuar investigações científicas, sem licença especial das autoridades competentes

Talhão

Última subdivisão de terreno, resultante ou não de um plano, para fins de concessão de licença de uso e aproveitamento, é uma unidade indivisível

Titular

Pessoa ou pessoas singulares ou colectivas que usufruem o direito de uso e aproveitamento de determinado terreno, ao abrigo da necessária licença

Título

Documento emitido pelos Serviços de Geografia e Cadastro ou pelos Conselhos Executivos nos termos da Lei de Terras e deste Regulamento, comprovativo do direito de uso e aproveitamento de determinada porção de terra

Utente

Pessoa que utiliza determinada porção de terra em conformidade com a lei de uso e aproveitamento

Zona de expansão

Área de terreno sobre a qual poderá verificar-se o crescimento de um aglomerado humano, exploração, actividade ou serviço

CAPÍTULO II

Sujeitos

ARTIGO 2

Quem pode obter terras

1. Pode ser titular do direito de uso e aproveitamento da terra toda a pessoa singular ou colectiva com capacidade jurídica.

2. Os cidadãos nacionais podem ser titulares do direito de uso e aproveitamento, independentemente de terem ou não domicílio na República Popular de Moçambique

3. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras podem ser titulares do direito de uso e aproveitamento desde que estejam devidamente autorizadas a actuar no território da República Popular de Moçambique.

ARTIGO 3

Limitação de pedidos de terra

As pessoas singulares ou colectivas não será autorizado o direito de uso e aproveitamento sobre novas áreas no mesmo distrito para o mesmo tipo de exploração se não tiverem aproveitado as áreas iniciais, nas condições estabelecidas no plano de exploração aprovado, por motivo; e ue lhe forem imputáveis

CAPÍTULO III

Competências

ARTIGO 4

Do Conselho de Ministros

Compete ao Conselho de Ministros:

- a) Decidir sobre os pedidos de autorização para atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra que excedam as competências de Ministros e Governos de Província;
- b) Decidir sobre pedidos de autorização para atribuição da terra que devido à sua natureza e objectivos tenham de ser submetidos à sua apreciação por força de legislação especial ou por os Ministros o julgarem conveniente

ARTIGO 5

Da Comissão Nacional do Plano

1. Compete à Comissão Nacional do Plano

- a) Submeter à decisão do Conselho de Ministros propostas de criação, alteração ou extinção de zonas de protecção total ou parcial ou de centros urbanos;
- b) Sempre que pela natureza das propostas que lhe são submetidas se reconheça a necessidade de intervenção de outros ministérios cumprirá ao Ministro do Plano solicitar o respectivo parecer

2. Compete ao Ministro do Plano:

- a) Aprovar com Ministro ou Ministros competentes a viabilização económica das zonas de desenvolvimento planeado;
- b) Aprovar conjuntamente com os Ministros interessados, regulamentos e normas destinados a realizar o balanço do Fundo Estatal de Terras

ARTIGO 6

Competência a Ministros em geral

Compete aos Ministros:

- a) Submeter ao Conselho de Ministros, através da Comissão Nacional do Plano, a aprovação dos planos, projectos ou propostas de criação, modificação e extinção das zonas de protecção total ou parcial, dentro da sua esfera de atribuições;
- b) Dar parecer sobre pedidos de licença de uso e aproveitamento da terra nas áreas ou actividades da sua esfera de jurisdição ou atribuições, quando excedam a competência dos Governos Provinciais

ARTIGO 7

Do Ministro da Agricultura

Compete ao Ministro da Agricultura:

- c) Fiscalizar se está a ser devidamente executado o Cadastro Nacional de Terras;
- b) Administrar o Fundo Estatal de Terras, através dos Serviços Centrais de Geografia e Cadastro;
- c) Autorizar a concessão do direito de uso e aproveitamento da terra para exploração agrícola, exploração pecuária e exploração silvícola ou florestal, de áreas superiores a 250, 500 e 1000 ha, até 2:00, 5000 e 10:000 ha, respectivamente, fora das zonas de desenvolvimento agrário planificado e das zonas de protecção;
- d) Autorizar licenças de uso e aproveitamento da terra de áreas que excedam a competência de Governos Provinciais para outros ramos de actividades até ao limite de 50 ha, mediante parecer dos Ministros competentes;
- e) Intervir na criação de zonas de protecção que possam afectar terras agrárias ou as necessárias para preservação das águas, solos, flora e fauna.

ARTIGO 8

Dos Governos Provinciais

Compete aos Governos Provinciais

- a) Autorizar a concessão do direito de uso e aproveitamento da terra para exploração agrícola, pecuária e silvícola ou florestal até 250, 500 e 1000 ha, respectivamente;
- b) Autorizar a concessão do direito de uso e aproveitamento da terra nas zonas de desenvolvimento agrário planificado e nas zonas de protecção parcial, de acordo com os termos e condicionamentos estabelecidos nos diplomas legais que criarem tais zonas;
- c) Autorizar licenças de uso e aproveitamento referidas no artigo 6, mediante parecer favorável do Serviço Provincial competente de áreas até 10 ha;
- d) Autorizar licença de uso e aproveitamento de áreas até 10 ha de conformidade com os planos aprovados, em terrenos das zonas de protecção parcial referidas no artigo 45, alíneas c), d), e), g), h) e k) do n.º 1, mediante parecer favorável da entidade tutelar;
- e) Submeter ao Conselho de Ministros para aprovação através da Comissão Nacional do Plano, planos, projectos ou propostas de criação, modificação ou extinção de zonas de protecção total ou parcial de interesse da província;

- f) Autorizar a concessão do direito de uso e aproveitamento da terra para habitação ou para veraneio de acordo com os planos, regulamentos e normas vigentes sobre a matéria
- g) Dar parecer sobre a concessão do direito de uso e aproveitamento da terra cuja competência de autorização ultrapassa a sua própria bem como sobre propostas de criação, modificação ou extinção de zonas de protecção, apresentadas por outros órgãos do Estado para aprovação do Conselho de Ministros

ARTIGO 9

Dos Conselhos Executivos de Cidade

Aos Conselhos Executivos de Cidade, além do disposto no artigo 29 da Lei de Terras, compete

- a) Realizar os serviços de cadastro de conformidade com regulamentos e instruções técnicas dos Serviços Nacionais de Geografia e Cadastro, mantendo-os actualizados,
- b) Fiscalizar o cumprimento da Lei de Terras e regulamentos pertinentes e exercer o controlo da ocupação da terra dentro da área da sua jurisdição
- c) Autorizar a concessão do direito de uso e aproveitamento da terra, nas áreas abrangidas pelos planos de urbanização, passar os títulos respectivos e requisitar as conservatórias de registo predial, os registos averbamentos e cancelamentos, nos termos legais
- d) Exercer as atribuições referidas nos artigos 32 a 36 da Lei de Terras em área da sua jurisdição

ARTIGO 10

Dos outros Conselhos Executivos

1 Aos Conselhos Executivos de Distrito, de Posto e de Localidade, além do disposto no artigo 30 da Lei de Terras e desde que possuam serviço de cadastro compete

- a) As funções atribuídas aos Conselhos Executivos de Cidade, nas áreas dos centros urbanos que sejam sedes de distrito, de posto e de localidade e em outros centros urbanos que não possuam Conselhos Executivos,
- b) Propor ao Governo da Província a criação de zonas de protecção parcial, para novos centros urbanos ou modificação dos existentes,
- c) Proceder ao registo da ocupação dentro da sua área administrativa para os fins estabelecidos nos artigos 55 e seguintes deste Regulamento

2 Até os Conselhos Executivos disporem de serviços de cadastro próprios, os serviços provinciais de Geografia e Cadastro organizarão o processo para decisão superior ouvido o respectivo Conselho Executivo

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres

ARTIGO 11

Associação

1 O titular do direito de uso e aproveitamento da terra pode solicitar à entidade competente autorização para se associar a um terceiro na co-titularidade do direito

2 Autorizada a associação e constituída a co-titularidade do direito, a renúncia de um dos co-titulares do direito só poderá ser admitida após um ano da sua constituição

Nestes casos o titular ou titulares que continuarem a exploração assumem todas as obrigações decorrentes do direito perante o Estado e terceiros

3 Os Serviços de Geografia e Cadastro, uma vez concluídas as situações referidas nos números anteriores, procedem aos respectivos registos e comunicam estas alterações à respectiva conservatória do registo predial

4 Nos casos em que haja co-titularidade do direito e apenas parte dos co-titulares se dissolve a outra parte pode requerer que lhe sejam transferidos os direitos dos co-titulares dissolvidos, desde que assegure capacidade para assumir todos os direitos e obrigações da licença de uso e aproveitamento da terra

5 Com prévia autorização da entidade concedente, é permitida a dissolução da sociedade titular com vista a fusão, cisão ou transferência do direito de uso e aproveitamento da terra

ARTIGO 12

Constituição da hipoteca

O titular do direito de uso e aproveitamento da terra pode constituir hipoteca sobre os bens imóveis que, devidamente autorizado, edificou no terreno ou sobre os quais legalmente tenha adquirido o direito de propriedade

ARTIGO 13

Alteração do plano de exploração

O titular pode, mediante a apresentação de motivos justificados, solicitar a entidade competente, alterações ao plano de exploração anteriormente aprovado

ARTIGO 14

Exclusões no direito de exploração

O titular do direito de uso e aproveitamento da terra tem o direito de utilizar os materiais de construção e os recursos naturais que se encontram no solo e subsolo das áreas concedidas desde que essa utilização não lhe seja vedada por legislação especial e se efectue em conformidade com os termos nela prescritos

ARTIGO 15

Deveres do titular

São deveres do titular do direito de uso e aproveitamento

- a) Manter, por meio de picadas e esacas, a definição do perímetro do terreno em relação ao qual foi concedido o direito de uso e aproveitamento,
- b) Respeitar os direitos de terceiros que utilizem áreas existentes no interior dos terrenos concedidos, nomeadamente as servidões de acesso de acordo com o estabelecido no plano de exploração,
- c) Garantir a conservação das manchas florestais e outros valores naturais existentes na área concedida,
- d) Cumprir os demais deveres e condições estabelecidos no plano de exploração,
- e) Aceitar a realização de trabalhos de pesquisa mineira dos terrenos que lhe forem concedidos, desde que os prejuízos resultantes sejam indemnizados pelo interessado nessa pesquisa

CAPÍTULO V

Transmissão do direito

ARTIGO 16

Direitos dos titulares meeiros e sucessores

1 Os herdeiros e/ou meeiros de direito de uso e aproveitamento, devem no prazo de seis meses após a conclusão do processo de sucessão, declarar expressamente que estão dispostos a continuar com a exploração e demonstrar que reúnem as condições para a prosseguir de acordo com o plano autorizado

2. Os herdeiros e/ou meeiros podem solicitar alteração do plano de exploração como condição para prosseguirem com a exploração

3. Quando os herdeiros ou co-utentes decidam pela divisão em substância do terreno e das benfeitorias nele existentes, esta não poderá efectivar-se com prejuízo da capacidade produtiva de exploração.

4. Sendo possível a divisão em substância e consentindo-a o Governo, mas havendo falta de acordo, os termos do processo serão os do Processo Civil.

5. Quando os herdeiros sejam de menor idade e demonstrarem não terem capacidade para satisfazer as obrigações contraídas pelo seu antecessor, podem as obrigações do titular do direito de uso e aproveitamento serem assumidas pelo representante legal dos mesmos

ARTIGO 17

Registo de transmissão

Operada a transmissão do direito de uso e aproveitamento, os Serviços de Geografia e Cadastro procedem ao seu registo mediante pedido do interessado e comunicam esta alteração à respectiva Conservatória do Registo Predial

CAPÍTULO VI

Extinção do direito

ARTIGO 18

Extinção do direito ou redução da área

1 O direito de uso e aproveitamento da terra extingue-se nos casos previstos no artigo 34 da Lei de Terras.

2 O interessado pode solicitar à entidade concedente que, em lugar da extinção do direito, lhe seja reduzida a área inicialmente autorizada, apresentando novo plano de trabalhos

ARTIGO 19

Revogação da licença por interesse público

1 Quando da revogação do direito previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 36 da Lei de Terras, os utentes deverão ser prevenidos da situação com a antecedência de pelo menos seis meses, salvo casos de urgência

2. A entidade beneficiada com a revogação do direito pagará ao utente o valor das benfeitorias introduzidas que não forem possíveis remover, sem detrimento dos demais prejuízos resultantes da revogação.

3 O titular do direito de uso e aproveitamento que for afectado pelo disposto no n.º 1 deste artigo, pode solicitar novo direito em terreno disponível, suportando a entidade referida no n.º 2 as despesas do processo da nova licença.

CAPÍTULO VII

Prazos

ARTIGO 20

Prazos de licenças e renovações

1 Os prazos para o uso e aproveitamento da terra referidos no n.º 3 do artigo 10 da Lei de Terras alterados pela Lei n.º 1/86, de 16 de Abril, poderão ser renovados automaticamente por períodos sucessivos de igual ou inferior duração.

2. O Estado só poderá recusar a renovação automática verificando-se as condições estabelecidas no artigo 36 da Lei de Terras e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 19 deste Regulamento.

ARTIGO 21

Interrupção da contagem dos prazos

1. Não serão tidos em consideração para a contagem dos prazos os períodos em que a utilização do terreno, para os fins para que foi autorizado, não se poder realizar por motivos não imputáveis ao titular.

2. Durante esta suspensão não serão devidas as taxas estabelecidas na licença

CAPÍTULO VIII

Taxas

ARTIGO 22

Determinação

1. Os titulares do direito de uso e aproveitamento não abrangidos pelo disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 9 da Lei de Terras, pagarão uma taxa de acordo com os valores que vierem a ser aprovados.

2. O Conselho de Ministros, em casos particulares, poderá estabelecer, temporariamente, taxas preferenciais ou mesmo isenção de taxas.

ARTIGO 23

Pagamento

1. As taxas e eventuais ajustamentos são devidos a partir da publicação do despacho que autoriza a licença de uso e aproveitamento da terra.

2. Os valores das taxas são pagos adiantadamente nos meses de Janeiro a Março de cada ano nos serviços de Finanças da respectiva província.

ARTIGO 24

Fixação de taxas e ajustamentos

1 As taxas e ajustamentos serão estabelecidos por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros do Plano, das Finanças e da Agricultura.

2. As taxas serão fixadas em função do maior ou menor desenvolvimento de cada província e a sua densidade demográfica; os ajustamentos terão em atenção a maior ou menor fertilidade dos solos e a sua produtividade, bem como facilidade de irrigação e proximidade de vias de acesso e escoamento.

3. Nas zonas de desenvolvimento agrário planeado que beneficiem de infra-estruturas de regadio de propriedade do Estado os diplomas que as criarem estabelecerão as taxas e ajustamentos próprios e período ou períodos de isenção como factores para o incentivo da produção.

4. O reajustamento será realizado por períodos de cinco anos, condicionado às circunstâncias sócio-económicas do período em que ocorra a sua revisão.

5 As taxas a fixar para fins agrários terão por base o hectare e para outros fins o metro quadrado

6 As superfícies de terra sobre exploração mineira ficam sujeitas a uma taxa de superfície, tendo por unidade de área o hectare, não sendo aplicado o disposto no artigo 25

ARTIGO 25

Taxas nas ocupações mistas

1 No caso de utilização mista das áreas concedidas, a fixação da taxa será determinada caso por caso, de acordo com a proporção de cada utilidade na ocupação global do terreno

2 As manchas de terrenos não susceptíveis de qualquer aproveitamento incluídas na área para a qual foi concedido o direito de uso e aproveitamento serão deduzidas para efeito do cálculo das taxas

ARTIGO 26

Suspensão das taxas

1 O titular do direito de uso e aproveitamento que, devido a condições fora do seu controlo e responsabilidade, não poder cumprir com as condições do plano de exploração, pode requerer a isenção do pagamento das taxas até um período de três anos, à entidade que autorizou o respectivo direito de uso e aproveitamento

2 A entidade que autorizou o direito de uso e aproveitamento mandará proceder a vistoria e em face do seu resultado poderá autorizar a isenção e/ou determinar a redução da área inicialmente autorizada

CAPÍTULO IX

Processo

ARTIGO 27

Serviços de apoio e formulação de pedidos

1 Os Serviços de Geografia e Cadastro manterão nas províncias secções de atendimento e informação aos interessados em requerer a concessão do direito de uso e aproveitamento da terra a qual terá as seguintes funções

- a) Informar e esclarecer sobre leis e regulamentos aplicáveis aos casos particulares apresentados,
- b) Explicar o modo e forma do requerimento e demais documentos necessários para a instrução do processo,
- c) Esclarecer sobre os encargos relativos ao processo da concessão e taxas pelo direito de uso e aproveitamento,
- d) Informar sobre as possibilidades e formas de reclamação e recurso do interessado em relação à denegação de direito ou pretensão legítimas do mesmo

2 A secção de atendimento e informação manterá um livro de registo de audiências a cidadãos que tenham solicitado informações para obtenção dum terreno determinado, onde será apontado o nome, data e tipo de informações solicitadas pelo interessado

3 Estas secções estarão na posse das informações relativas ao território da respectiva província, que possam constituir benefícios, impedimentos ou restrições à concessão do direito de uso e aproveitamento

ARTIGO 28

Verificação da viabilidade do pedido

1 Compete aos Serviços de Geografia e Cadastro, antes de receber qualquer pedido do direito do uso e aproveita-

mento da terra, verificar de imediato se a área pedida está livre, se é própria para a pretendida exploração ou ocupação, se é viável o seu lançamento e registo provisório no Atlas Cadastral e ainda se existem impedimentos que o inviabilize, informando destes factos o interessado, por escrito e no próprio pedido

2 Compete aos serviços que tutelam o sector ou sectores de actividades para os quais foi pedido o terreno, informar de imediato o pretendente ou os Serviços de Geografia e Cadastro sobre a viabilidade técnica e financeira do requerente, a viabilidade do plano de exploração e o carácter apropriado da terra para o fim em vista, para garantir que o pedido esteja em conformidade com as orientações e planos de desenvolvimento existentes

ARTIGO 29

Entrega de pretensões

1 Os pedidos para a concessão do direito de uso e aproveitamento de terrenos, são entregues nos Serviços de Geografia e Cadastro da respectiva província

2 Os pedidos para concessão do direito de uso e aproveitamento cuja autorização computa ao Ministro da Agricultura são encaminhados para os Serviços Centrais de Geografia e Cadastro

3 Nos casos de concessão do direito de uso e aproveitamento em zonas abrangidas por planos de urbanização, o pedido é entregue no Conselho Executivo que tiver jurisdição sobre a zona em causa nos termos do artigo 31 do presente Regulamento, na parte aplicável

4 Os pedidos de concessão do direito de uso e aproveitamento são sempre dirigidos a entidade competente para autorizar o direito

ARTIGO 30

Ajustamento do terreno pretendido

As áreas solicitadas serão sempre justificadas no plano de exploração quanto à dimensão e forma, que se procurará sejam sempre inseridas no conjunto dos restantes utentes de forma que a utilização global da terra seja coerente nessa região

ARTIGO 31

Instrução do pedido

O pedido de concessão do direito de uso e aproveitamento da terra deve ser acompanhado dos seguintes documentos

- a) Esboço da localização do terreno,
- b) Memoria descritiva,
- c) Plano de exploração,
- d) Prova de capacidade financeira e técnica para a realização do plano de exploração, quando as áreas pretendidas forem superiores a 100 ha. No caso do terreno pretendido se situar em zonas de desenvolvimento planeado, os planos devem estar compatibilizados com os objectivos e directrizes aprovados pelo serviço responsável pela execução dessa zona de desenvolvimento,
- e) Guia comprovativa de depósito para pagamento das despesas com a instrução do processo, demarcação, publicação de editais, título, registos e vistorias

ARTIGO 32

Ocupação precária imediata

1 Os Serviços de Geografia e Cadastro informarão o administrador do respectivo distrito do pedido de concessão do direito de uso e aproveitamento, mencionando a identi-

dade do requerente, localização do terreno e tipo de exploração pretendida, remetendo os respectivos editais para reclamações pelo prazo de trinta dias a contar da data da afixação.

2 Recebido o requerimento e verificado pelos Serviços de Geografia e Cadastro a sua conformidade com o estabelecido no artigo 28, o requerente recebe o duplicado do requerimento com o esboço e plano que lhe confere a faculdade de imediatamente iniciar, a título precário, a utilização do terreno.

3 A ocupação precária não confere ao ocupante quaisquer direitos até ser proferido despacho de autorização.

ARTIGO 3

Informações complementares e decisão

1 O requerimento entregue nos Serviços de Geografia e Cadastro com os documentos que o acompanham depois de recebido e informado, é enviado aos serviços do Estado na respectiva sede provincial que exercem tutela sobre a actividade que o requerente pretende realizar, para informar sobre a viabilidade do plano de exploração proposto.

Nos casos de pedidos de concessão de uso e aproveitamento que impliquem utilização mista, a entidade competente que exerça tutela sobre a utilização dominante, tem obrigação de coordenar com as outras entidades que tutelam sectores incluídos no pedido.

2 Nos casos que os serviços para dar informação sobre o plano estejam dependentes da entidade competente, será o requerimento, com as informações prestadas, submetido no prazo de trinta dias, directamente à entidade que compita decidir.

3 Nos restantes casos o processo informado é devolvido no prazo de trinta dias aos Serviços de Geografia e Cadastro que o submeterá a decisão nos quinze dias seguintes.

ARTIGO 34

Demarcação e licença

1 Autorizada a concessão do direito de uso e aproveitamento os Serviços de Geografia e Cadastro devem demarcar a área em relação à qual foi concedido o direito.

2 Feita a demarcação o respectivo título será emitido pela entidade processadora.

3 Não prejudica a passagem do título quando a área demarcada não ultrapasse 5% da área autorizada.

ARTIGO 35

Divisão dos terre os demarcados

1 O terreno depois de demarcado não é divisível quando da divisão resulte prejuízo para sua utilidade económica.

2 Nos terrenos urbanos, a divisão depende do que for estabelecido nos planos de urbanização e regulamentos especiais.

ARTIGO 36

Prova plena em juizo

C título do direito de uso e aproveitamento da terra faz prova plena em juizo e fora dele dos factos que nele estejam inscritos.

ARTIGO 37

Conteúdo do título e seu registo

1 O título do direito de uso e aproveitamento conterá os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade que o autorizou,
- b) Data do despacho de autorização da concessão do direito,
- c) Identificação do titular.

- d) Definição geométrica da área concedida com as respectivas coordenadas e número de identificação da parcela no registo cadastral,
- e) Prazos a que estiver sujeito o direito de uso e aproveitamento e outras condições especiais,
- f) Tipo ou tipos de exploração para que foi concedido o direito;
- g) Taxas devidas pela concessão do direito de uso e aproveitamento,
- h) Data e local da emissão,
- i) Assinatura do responsável pelos serviços que passam o título e respectiva chancela.

2 As transmissões do direito de uso e aproveitamento, associação na titularidade, renovações de prazos, encargos ou ónus e outras legalmente realizadas, serão averbadas no título.

3 O título é passado conforme o modelo I anexo a este regulamento.

ARTIGO 38

Isenção do imposto de selo nos processos

Todos os documentos, incidentes e termos do processo, incluindo os documentos de demarcação, delimitação e título, são isentos do imposto de selo, salvo os requerimentos, reclamações e impugnações.

CAPÍTULO X

Zonas de protecção

ARTIGO 39

Criação e definição

As zonas de protecção serão criadas por diploma legal fundamentado em plano, projecto ou proposta que definirão os respectivos limites e as restrições e condicionamentos a observar e indicarão a entidade ou entidades responsáveis por zelar pela respectiva preservação, conservação e defesa.

2 Os planos de desenvolvimento físico, plano de urbanização e dum modo geral todas as acções de planeamento físico, envolvendo grandes áreas de terrenos bem como os projectos de portos, aeroportos, barragens, albufeiras, linhas de caminho de ferro, linhas de alta tensão, estradas, valas, canais, e outros que envolvam a necessidade de protecção de certas áreas, definirão os limites em que tal protecção se deve exercer e enumerarão as restrições e condicionamentos do uso e aproveitamento que nas mesmas devam ser observados.

3 Os limites das grandes zonas de protecção serão definidos, sempre que possível, por acidentes topográficos.

4 Os limites das zonas de protecção que não permitam livre acesso ao público serão demarcados e assinalados por meio de estacas, marcos, picadas ou mesmo por vedação, conforme as exigências técnicas de protecção pretendida.

5 Junto dos caminhos de acesso ao interior destas zonas serão afixadas tabuletas explicativas das restrições.

6 Os diplomas que criarem estas zonas indicarão obrigatoriamente o número de cadastro que as identifica.

7 Antes de constituição das zonas de protecção deverão ser inventariadas as riquezas e a ocupação existente e avaliada a justa indemnização devida aos utentes a deslocar, se o respectivo uso e aproveitamento não for compatível com os fins para que foi criada. Os encargos das deslocações serão da responsabilidade da entidade ou organismo interessado.

ARTIGO 40

Zonas de protecção com objectivos múltiplos

1 Sempre que uma zona de protecção envolver objectivos ou fins de utilização da competência de mais de um ministério, os interesses respectivos serão considerados no decreto de criação

2 Os encargos consequentes serão rateados pelos ministérios interessados

ARTIGO 41

Zonas de protecção total

Consideram-se zonas de protecção total

- a) Os parques nacionais,
- b) As reservas naturais integrais,
- c) As reservas condicionadas,
- d) As reservas especiais

ARTIGO 42

Planos de divulgação

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 24 da Lei de Terras, serão elaborados planos gerais e regionais destinados à protecção da natureza pelos órgãos da administração pública responsáveis, devendo os seus agentes informar as populações do alto significado e alcance das medidas que se adoptam para que a fiscalização e a vigilância sejam eficazmente exercidas com a participação popular

ARTIGO 43

Indemnização pela criação de zonas de protecção

Os titulares cujo direito de uso e aproveitamento seja prejudicado pela criação de zonas de protecção, serão indemnizados pelo valor das benfeitorias que não possam ser removidas, sem detrimento de poderem receber o direito de uso e aproveitamento de novas áreas disponíveis, se não desejarem realizar o aproveitamento que eventualmente venha a ser previsto na zona de protecção

ARTIGO 44

Zonas de protecção da natureza

As zonas de protecção da natureza são estabelecidas tendo em vista os seguintes objectivos

1 Quanto à atmosfera

- a) Evitar a poluição atmosférica com produtos tóxicos ou outros que afectem a vida dos solos, águas, flora e fauna
- b) Estabelecer cortinas de vegetação a volta de centros populacionais

2 Quanto aos solos

- a) Prevenir a erosão do solo e melhorar as terras onde ela já se tenha verificado,
- b) Criar defesas contra a deslocação de areias, dunas ao longo da costa marítima e melhorar os locais que tenham sido prejudicados,
- c) Cultivar racionalmente os solos de forma a melhorar a sua produtividade,
- d) Proibir actividades agrícolas, pecuárias e florestais que ofendam as regras de protecção dos solos, da flora e das águas.
- e) Prevenir contra o apaulamento das terras e disseminação de lixos e produtos prejudiciais à saúde ou sua acumulação sem resguardo apropriado

3 Quanto as águas

- a) Conservar e corrigir os depósitos e cursos de água,
- b) Conservar e melhorar o revestimento vegetal do solo e das galerias florestais ao longo das margens dos depósitos e cursos de água,
- c) Proteger os depósitos e cursos de água contra qualquer espécie de poluição que possa afectar a vida biológica do meio ou a dos que deles se servem

4 Quanto à flora

- a) Assegurar a manutenção de biotipos aos quais está ligada a sobrevivência de espécies animais ou vegetais,
- b) Manter povoamentos representativos dos tipos fundamentais dos diversos domínios florestais,
- c) Evitar a destruição de maciços florestais considerados de interesse nacional ou científico,
- d) Realizar a investigação científica no estudo de epifitas e outras doenças, promovendo as medidas de saneamento convenientes,
- e) Desbastar as manchas florestais que se torne necessário realizar para saneamento defesa contra incêndios e outros de interesse público,
- f) Repovoar com espécies adequadas as regiões julgadas convenientes,
- g) Estabelecer estações experimentais de estudo de métodos e técnicas para a escolha e hibridação das espécies vegetais mais apropriadas para cada região

5 Quanto à fauna

- a) Conservar a fauna selvagem, como elemento biológico e de desenvolvimento para utilização do homem, evitando contudo que desta resultem prejuízos àquela,
- b) Estabelecer a defesa do homem e dos animais domésticos contra os ataques de animais selvagens ou agentes patológicos de que estes sejam portadores ou transmissores,
- c) Realizar a investigação científica para estudo das doenças das espécies selvagens, promovendo as medidas sanitárias convenientes,
- d) Estabelecer zonas de protecção e coutadas sujeitas a regime especial,
- e) Organizar e fiscalizar a migração da fauna ou suas deslocações acidentais e adopção de medidas necessárias,
- f) Abater os animais selvagens que se tornar necessário realizar, por motivo de sanidade, defesa de culturas ou outros de interesse público,
- g) Repovoar cinegeticamente as regiões julgadas favoráveis,
- h) Estabelecer as acções experimentais de domesticação e hibridação de animais selvagens

ARTIGO 45

Zonas de protecção parcial

1 Consideram-se zonas de protecção parcial, sem prejuízo das situações previstas nos artigos 27 e 28 da Lei de Terras, as seguintes:

- a) O leito das águas interiores, das águas territoriais, a zona económica exclusiva e a plataforma continental submarina;
- b) O leito das águas territoriais a partir da qual se mede a linha da baixa-mar ao longo da costa até à linha das máximas preia-mares,

- c) Faixa da orla marítima contada da linha das máximas preia-mares até 100 m para o interior do território, medida no plano horizontal;
- d) Faixa de terreno de dois quilómetros de largura ao longo da fronteira terrestre;
- e) Terrenos situados numa zona contínua e no contorno de quaisquer baías, estuários ou esteiros até 100 m, medidos da linha das máximas preia-mares;
- f) Terrenos de ilhas e ilhotas, formados ao longo da costa marítima, na foz dos rios ou nos leitos das correntes navegáveis ou flutuáveis;
- g) Lagos e cursos de água navegáveis com os respectivos leitos ou álveos e outros aproveitáveis para a produção de energia ou planos de irrigação, bem como os terrenos com eles confinantes, situados numa zona contínua de 50 m do nível normal das águas, medidos no plano horizontal;
- h) As nascentes de água importantes, em especial as minero-medicinais e uma faixa de terreno de 100 m de largura que as envolva;
- i) Leitos das valas de irrigação, drenagem e condutas de água pertencentes ao Estado e as faixas de terreno com elas confinantes com a largura de 5 m; bem como uma faixa de terreno à volta das respectivas instalações;
- j) Os terrenos ocupados pelas vias férreas de interesse público e pelas respectivas estações, com uma faixa confinante de 50 m de cada lado do eixo da via e de 100 m confinante com o perímetro das estações;
- k) Os jazigos minerais e outras riquezas naturais existentes no solo e subsolo; são exceptuadas as rochas e terras comuns vulgarmente empregadas nas construções e outras obras.

2. Os terrenos ocupados por estradas nacionais de 1.ª ordem com uma faixa de 30 m de largo de cada lado a partir da berma e por outras vias de comunicação com uma faixa marginal de 15 m também de cada lado das bermas.

3. No caso de existência de cais, molhes, muros ou suporte de aterros ou de as margens terem conformação que impeça a determinação da linha marginal das águas, a faixa de 100 m será contada a partir das cristas de coroamento ou da orla acessível do terreno marginal, conforme os casos.

4. Entende-se por lago ou rio navegável a parte ou o todo que durante o ano ou no maior período dele, esteja acomodado à navegação com fins comerciais e, por flutuável o que permite apenas a derivação de objectos flutuáveis com o mesmo fim.

5. As faixas de terreno que envolvam pontes, túneis, cruzamento de vias e outras obras de arte; as extensões de terrenos à volta das instalações portuárias, aeroportos, antenas, estações, postos ou cabos de telecomunicações e meteorológicos; as faixas de terreno à volta das instalações e ao longo de condutores aéreos, superficiais, subterrâneos e subaquáticos, são os que constarem dos respectivos projectos ou regulamentos aprovados, devendo estar assinalados no terreno e protegidos com vedação.

6. Os serviços responsáveis pelos aeródromos e aeroportos devem dar conhecimento às autoridades com competência para autorizar licença de uso e aproveitamento da terra dos condicionamentos a impor na utilização da terra, de forma a garantir a segurança das camadas aéreas, os respectivos cones de saída e aproximação, bem como dos terrenos destinados à sua expansão e segurança.

7. A ocupação temporária ou definitiva de parcela de terrenos nas zonas definidas nos números anteriores só pode

ser autorizada quando essa ocupação seja reconhecida imprescindível para a realização da respectiva actividade e mereça parecer favorável dos serviços responsáveis pela sua protecção e defesa.

ARTIGO 46

Encargo das demarcações e indemnizações

Os trabalhos de delimitação e demarcação das zonas de protecção bem como os de conservação, colocação de tabuletas e todas as actividades de preservação, conservação e vigilância bem como eventuais indemnizações são da responsabilidade e constituem encargo das entidades que propuseram a criação das zonas.

CAPÍTULO XI

Exploração familiar

ARTIGO 47

Área de ocupação familiar

1. A ocupação da terra para fins agrícolas, visando satisfazer as necessidades do agregado familiar não carece de autorização quando realizada fora das zonas de protecção e de planos de desenvolvimento agrícola, devendo todavia ser coordenada pela autoridade local quando esta necessidade se imponha.

2. A ocupação da terra nas condições fixadas no número anterior é gratuita.

ARTIGO 48

Limite de áreas ocupáveis

1. As áreas destinadas a cada agregado familiar, para culturas permanentes ou anuais, é de 0,25 ha em terreno de regadio e de 1 ha em terreno de sequeiro, por cada pessoa do agregado.

2. Serão previstas áreas complementares se for praticada a agricultura itinerante não excedente a um total de 10 ha.

3. Nas terras destinadas a pastagens, a cada agregado familiar será atribuída área para o pascigo do seu gado.

4. Se as áreas disponíveis não forem suficientes para os efeitos dos n.ºs 1 a 3 deste artigo, os quantitativos serão reduzidos conforme deliberação a tomar pelo Conselho Executivo da respectiva localidade, posto administrativo ou distrito, tendo em conta as realidades sociais, económicas e culturais dos habitantes da região.

ARTIGO 49

Trabalho não assalariado

Não se considera trabalho assalariado para efeitos do disposto no presente capítulo:

- a) Aquele que é realizado por elementos estranhos ao agregado familiar que são empregues quando, por razões diversas, nomeadamente doença, incapacidade física, migração ou velhice, o agregado familiar está privado de realizar trabalho suficiente para obter o seu sustento;
- b) Aquele que é realizado em certas épocas do ano como ajuda mútua entre os camponeses.

ARTIGO 50

Transferência do agregado familiar

A transferência do agregado familiar da área de ocupação para outra só pode ser decidida por expressa declaração da conveniência do Estado ou de interesse público.

ARTIGO 51**Reconhecimento e registo das ocupações**

1 Qualquer transferência dos agregados familiares é sempre precedida por um levantamento das ocupações familiares, feita pela entidade interessada na transferência e confirmada pela autoridade administrativa da área

2 O levantamento deve conter a descrição de cada uma das ocupações familiares a transferir não se contando as áreas desbravadas

ARTIGO 52**Pagamento prévio da indemnização em novas áreas**

1 A transferência só será iniciada após o pagamento da indemnização e com a garantia de ser mantido ao deslocado o mesmo nível económico com a atribuição de novas áreas de valor equivalente na mesma ou em outra zona

2 As despesas da deslocação são suportadas pela entidade interessada nas transferências

ARTIGO 53**Avaliação da indemnização**

1 A indemnização a pagar aos agregados familiares a transferir, será calculada com base nos prejuízos avaliados por uma comissão a criar no acto da declaração referida no artigo 50 deste Regulamento

2 A comissão tem como ponto de referência a descrição feita no levantamento referido no artigo 51 deste Regulamento

ARTIGO 54**Enquadramento nas áreas planificadas**

1 O enquadramento dos agregados familiares operado no âmbito de planos de desenvolvimento agrícola ou outros, legalmente aprovados, que incidam nas áreas por eles ocupadas, não dá direito às indemnizações referidas nos artigos anteriores mas a compensação em material de construção, instrumentos de trabalho e o mais que for previsto no respectivo plano

2 Os agregados familiares que não desejarem enquadrar-se nos planos de desenvolvimento aprovado, receberão as indemnizações pecuniárias correspondentes a compensações em materiais

ARTIGO 55**Direito a título e certificado**

1 Os representantes dos agregados familiares que possuam habitação própria e outras infra-estruturas de carácter definitivo, têm o direito de pedir, nos termos do n.º 2 do artigo 34 deste regulamento, o respectivo título de uso e aproveitamento da área onde se situam aquelas benfeitorias

2 Os representantes dos agregados familiares interessados em obter um certificado ou título de ocupação familiar, podem solicitar à autoridade administrativa do respectivo distrito

3 O certificado ou título comprova a ocupação do agregado familiar produz efeitos perante o Estado

ARTIGO 56**Obtenção do certificado ou título**

Para obtenção do certificado ou título de ocupação familiar os representantes dos agregados familiares devem manifestar, verbalmente, perante o Conselho Executivo do Distrito onde se situam, o seguinte

- a) Identificação do seu agregado familiar,
- b) Localidade onde possui a sua habitação e outras

obras de carácter permanente, materiais usados na sua construção e valor das mesmas,

- c) Áreas aproximadas ocupadas com pomares, agricultura, pousio e outras actividades económicas,
- d) Natureza dos produtos habitualmente cultivados,
- e) Número e espécies de animais que possui

2. Estes elementos devem ser confirmados pela autoridade administrativa da respectiva localidade, testemunhados por dois vizinhos

ARTIGO 57**Auto de declaração e certificado ou título**

1. No momento da declaração verbal mencionada no artigo anterior será lavrado em livro próprio existente no Conselho Executivo do Distrito, um auto com as declarações que será devidamente autenticado

2 O certificado ou título de ocupação familiar é um documento com os indicativos referidos no artigo 56 passado pelo Conselho Executivo do Distrito conforme o Anexo II

3 O certificado ou título tem numeração própria por localidade que corresponde ao número de ordem do auto, seguido da numeração geral a atribuir para todos os certificados passados pelo Conselho Executivo do Distrito

4 O certificado ou título é feito em triplicado, sendo o original entregue ao titular e uma copia enviada ao Serviço de Geografia e Cadastro da Província

ARTIGO 58**Certificado obrigatório nas zonas de protecção**

1 Nas zonas de protecção ou reservas existentes ou a demarcar, as ocupações familiares nelas localizadas são inventariadas pela entidade responsável pela zona de protecção ou reserva e confirmada pela autoridade administrativa da área, não se aplicando nestes casos o n.º 3 do disposto no artigo 60

2 Com base neste inventário será entregue a cada agregado pela autoridade administrativa da área um certificado de ocupação familiar

ARTIGO 59**Opção por uma exploração privada ou colectiva**

Os agregados familiares quando ocupam áreas que excedam o limite estabelecido no artigo 48 deste Regulamento ou não desejam cumprir os condicionamentos estabelecidos no n.º 1 do artigo 54 devem requerer uma exploração de economia privada ou a sua integração em qualquer exploração colectiva, cumprindo os formalismos necessários

ARTIGO 60**Abandono do terreno ocupado**

1 O abandono do terreno ocupado pelo agregado familiar durante um período contínuo, superior a dois anos, sem motivo justificado, implicará a perda a favor do Estado das benfeitorias existentes no terreno sem qualquer direito a indemnização

2 O abandono dá sempre lugar ao cancelamento do certificado ou título caso estes existam

3 O período de dois anos será contado a partir da data de entrada no Conselho Executivo do Distrito do auto de verificação do abandono, elaborado no local por agente do Conselho Executivo com a presença de dois vizinhos como testemunhas

4 O facto de verificação do abandono referido neste artigo não é motivo que impeça a reocupação do terreno pelo próprio agregado se o mesmo se encontrar livre

CAPÍTULO XII

Cadastramento

ARTIGO 61

Cadastramento Nacional de Terras e Fundo Estatal

1. O Cadastro Nacional de Terras é realizado pela Direcção Nacional de Geografia e Cadastro e contém os dados necessários ao conhecimento da situação do Fundo Estatal de Terras e à realização dos respectivos balancos.

2. As autorizações do direito de uso e aproveitamento da terra para qualquer fim, bem como a criação, modificação ou extinção das zonas de protecção ou quaisquer outras situações legais que condicionam ou restrinjam a utilização de quaisquer terrenos, são obrigatoriamente registados no cadastro, simultaneamente com a passagem dos respectivos títulos ou com a publicação dos respectivos diplomas quando seja caso disso.

3. Os processos de cadastro são organizados nos Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro ou nos respectivos Conselhos Executivos.

4. Os originais destes processos são arquivados no Tombo Nacional de Terras dentro de um mês após a data do título de uso e aproveitamento, do certificado no caso das explorações familiares, ou ainda dos diplomas aludidos no n.º 2.

5. Os processos duplicados são arquivados nos Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro.

6. Uma cópia do processo de cadastro das terras, cuo direito de uso e aproveitamento tenha sido autorizado pelo Conselho de Ministros, e do processo de terrenos submetidos a regime de protecção total ou parcial, serão enviadas às direcções nacionais interessadas.

ARTIGO 62

O processo de cadastro

O processo de cadastro conterá obrigatoriamente:

1. Identificação da pessoa, pessoas ou entidade que ocupa, usa, aproveita ou detém responsabilidade de gestão sobre o terreno.

2. Identificação da autoridade ou órgão que autorizou a licença do direito de uso e aproveitamento ou criou a zona de protecção.

3. Fins para que foi concedida a licença de uso e aproveitamento do terreno, número e data do título, data de termo da entrega do mesmo ou fins para que foi constituída a zona de protecção e condicionamentos consequentes, bem como referência do diploma legal da sua criação.

4. Poligonal definidora dos limites do terreno e número do respectivo registo do lançamento no Atlas Cadastral.

5. Prazos para ocupação ou exploração, caso existam.

6. Descrição das riquezas naturais e outras benfeitorias existentes no terreno, bem como da sua aptidão.

ARTIGO 63

Registo de aptidão dos solos

1. O Cadastro Nacional de Terras regista e actualiza os dados fornecidos pelas entidades competentes sobre os resultados dos estudos relativos à fertilidade dos solos.

2. Estas entidades prestam o auxílio referido, no prazo de noventa dias após a conclusão e aprovação dos referidos estudos.

ARTIGO 64

Processos para a alteração do cadastro

1. As alterações aos dados cadastrais que se verificarem serão obrigatoriamente fornecidas pela autoridade competente para efeitos de actualização.

2. O Cadastro Nacional de Terras deverá estar actualizado 15 anos após a data da publicação deste regulamento.

ARTIGO 65

Tombo Nacional de Terras

1. Na Direcção Nacional de Geografia e Cadastro será estabelecido o Tombo Nacional de Terras com a função de arquivar e manter actualizada e em condições de segurança contra o fogo, humidade, ruído e outros riscos, os originais dos seguintes documentos:

- Os processos legais de ocupação de terras;
- Os processos legais de criação, alteração ou extinção das zonas de protecção;
- Os processos legais de atribuição da jurisdição de terras a órgãos do Estado ou entidades estatais;
- Documentação sobre as delimitações das fronteiras;
- Informação completa sobre a triangulação geodésica e topográfica;
- Documentação que possa interessar à história da cartografia.

2. A Comissão Nacional do Plano determinará os prazos e a natureza da documentação referida no número anterior, existentes em diversos serviços, que devem ser enviados ao Tombo Nacional de Terras.

CAPÍTULO XIII

Registo

ARTIGO 66

Registo no Conservatório da Predial

1. Autorizada a concessão do direito de uso e aproveitamento e antes de se entregar o título referido no n.º 2 do artigo 34 ao interessado, os Serviços de Geografia e Cadastro ou os Conselhos Executivos devem officiosamente promover a inscrição do direito concedido na Conservatória do Registo Predial da respectiva área.

2. A inscrição a que se refere o número anterior será feita mediante a apresentação do referido título do direito de uso e aproveitamento.

ARTIGO 67

Alteração do registo

Os Serviços de Geografia e Cadastro e os Conselhos Executivos nas suas áreas de jurisdição, darão conhecimento às respectivas Conservatórias do Registo Predial das alterações que legalmente tenham de fazer, em relação aos títulos, fornecendo os documentos necessários para que proceda à alteração dos registos nessas conservatórias.

ARTIGO 68

Registo predial

As Conservatórias do Registo Predial ficam obrigadas a comunicar todos os registos e averbamentos que realizarem aos Serviços de Geografia e Cadastro ou aos Conselhos Executivos, conforme os casos.

CAPÍTULO XIV

Reclamação

ARTIGO 69

Reclamação e recurso administrativo

1. O requerente ou titular do direito do uso e aproveitamento pode apresentar reclamação contra a denegação da pretensão ou violação de direitos legítimos, praticados por agências ou órgãos da administração estatal.

2 Em caso de recusa de provimento da reclamação pelo órgão ao nível do qual a mesma foi apresentada, o reclamante pode interpor recurso administrativo para o órgão hierarquicamente superior ao que recusou a reclamação

ARTIGO 70
Recurso aos tribunais

1 Esgotada a possibilidade do recurso administrativo pode o interessado recorrer aos Tribunais Comuns competentes de acordo com as leis vigentes para conhecer destes recursos

2 As deliberações do Conselho de Ministros não são susceptíveis de recurso

CAPÍTULO XV

Infracções e penalidades

ARTIGO 71
Obrigações de indemnizar

A infracção das disposições estabelecidas na Lei de Terras e neste Regulamento conduz a obrigação de indemnizar os lesados

ARTIGO 72
Consequência das falsas declarações

As falsas declarações constantes da memória descritiva donde resulte perigo de prejuízo para o Estado ou para terceiros, implica a anulação da licença de uso e aproveitamento com perda dos depósitos legais a favor do Estado, além da responsabilidade criminal a que houver lugar

ARTIGO 73
Multas e coimas

As infracções a Lei de Terras e ao presente Regulamento, independentemente do dever de indemnização consagrado na lei geral, serão punidas nos termos seguintes

- a) A deterioração dos solos por erosão, escavamento, apaulamento, salinização e outras contaminações, serão punidas com a multa correspondente a dez vezes a taxa de ocupação correspondente à área deteriorada,
- b) O atraso na devolução das terras ocupadas temporariamente e sem as recuperar para o uso a que estão destinadas, é punido com a multa correspondente aos meses em atraso, avaliada em dez vezes a taxa,
- c) A poluição ou destruição de mananciais de águas, rios e lagos, represas e albufeiras, de desvio ou destruição dos leitos e margens, e punida com multa igual ao dobro do valor da respectiva recuperação a determinar pela Comissão de Avaliação Provincial, sem prejuízo doutras sanções que venham a ser estabelecidas,
- d) A deterioração da vegetação, em especial de árvores de interesse industrial, de madeiras preciosas, frutíferas e das espécies raras ou sob protecção especial, será punida com multa correspondente a dez vezes o valor das árvores destruídas, além da responsabilidade criminal a que houver lugar,
- e) A destruição ou deslocação de marcos de fronteira, de triangulação, de demarcação cadastral e de quaisquer outros que sirvam de pontos de referência ou apoio, é punida com a multa corres-

pondente a cem vezes o custo da reposição, além da aplicação das disposições previstas na lei penal,

- f) As acções inerentes a determinadas actividades mineiras e outras devidamente autorizadas, ficam sujeitas as regras de recuperação e recomposição dos solos e vegetação a estabelecer nos respectivos contratos, acordos ou regulamentos e as penalidades referidas nos números anteriores, so serão aplicadas se a recuperação e reforestação dos solos deteriorados não forem iniciadas e concluídas nos prazos estabelecidos

ARTIGO 74
Requisitos do auto de notícia

1 O auto de notícia é levantado nos termos e com as formalidades seguintes

- a) Descrição dos factos que constituem a infracção e indicação dos prejuízos havidos e dos presumíveis infractores,
- b) Indicação do dia, hora, local e circunstâncias em que foi cometida ou constatada a infracção,
- c) Identificação do agente que presencia a infracção, bem como a identificação de duas testemunhas, que possam pronunciar-se sobre os factos constitutivos da infracção

2 São competentes para levantar os respectivos autos de infracção os agentes delegados dos serviços administrativos de localidade, posto ou distrito, assim como os representantes dos serviços ou entidades públicas que tenham funções relativamente à boa conservação dos solos, águas, flora e fauna

3 O auto de notícias deve ser assinado pelo agente que constatou a infracção, pelas testemunhas e pelo infractor se quiser

ARTIGO 75
Força probatória

O auto de notícia levantado nos termos do artigo anterior faz fé em juízo até prova em contrário

ARTIGO 76
Remessa do auto de notícia

1 Os autos de infracções que ofendam as disposições regulamentares das zonas de protecção serão encaminhados para o administrador do distrito que os submeterá à decisão dos serviços responsáveis pelo cumprimento das disposições que tenham sido ofendidas

2 O auto de notícia levantado por ofensa dos planos de exploração, será entregue ao respectivo administrador do distrito que o remeterá sem demora à autoridade que exerce o controlo da licença do direito do uso e aproveitamento

3 Esta autoridade notificará o infractor para proceder ao pagamento da multa e indemnização devidas, no prazo de trinta dias

ARTIGO 77
Pagamento coercivo

O não pagamento nos termos prescritos no artigo anterior implica a remessa do auto de notícia e demais expediente ao Tribunal Popular Distrital para cumprimento coercivo, nos termos do artigo 8, n.º 2 e 3 e artigo 9, do Decreto-Lei n.º 28/75, de 1 de Março

ARTIGO 78

Dever de colaboração

1 Os utentes de uso e aproveitamento da terra ou os seus representantes não poderão obstar ao exercício das funções dos agentes relativamente ao estipulado na Lei de Terras e neste Regulamento, designadamente no que se refere a visões e modo de cumprimento das cláusulas contratuais.

2 A mobservância do disposto no número anterior é punida como crime de desobediência.

CAPÍTULO XVI

ARTIGO 79

Disposições finais

Actualização de ocupações existentes

1 Os actuais utentes da terra ficam em tudo submetidos à disciplina da Lei de Terras e do presente Regulamento.

2 As concessões definitivas por aforamento, arrendamento e outras de propriedade de terrenos, dadas antes de 25 de Junho de 1975 e que nos termos das disposições legais vigentes não hajam sido nacionalizadas, confiscadas, declaradas abandonadas ou por qualquer modo intervenções pelo Estado, serão validadas com os condicionamentos decorrentes no artigo 10 da Lei de Terras e preceitos constantes deste Regulamento.

3 Os titulares abrangidos pelo disposto nos n.º 4 e 5 do artigo 10 da Lei de Terras, devem solicitar eventuais alterações, nomeadamente em relação às áreas ocupadas, seguindo-se o processo normal de pedido de licença de uso e aproveitamento da terra para fins económicos. Para exame e validação os interessados devem apresentar-se no prazo de três anos a contar da vigência deste Regulamento, com o título, no Serviço de Geografia e Cadastro da respectiva área ou nos Conselhos Executivos competentes.

4 Os actuais utentes da terra que não têm qualquer título que legitime a ocupação e cuja utilização está sujeita a prazo, devem no período de três anos a contar da data da vigência deste Regulamento, apresentar no Serviço de Geografia e Cadastro da respectiva Província ou no Conselho Executivo competente, requerimento a pedir a licença de uso e aproveitamento.

5 A validade dos títulos de propriedade de terras abrangidas pelo n.º 2 do artigo 10 da Lei de Terras, se é feita em qualquer tempo pela aplicação de uma sobrecarga de validação no título em causa e só será feita se os dados do título corresponderem com a realidade factual.

6 Os pretendentes que tenham pendentes ou correndo seus trâmites pedidos de ocupação de terras, devem, no prazo de um ano a contar da data da vigência deste Regulamento, solicitar o prosseguimento da sua pretensão, findo o qual, sem que o tenham feito, considerar-se-ão os pedidos desertos e mandados arquivar e os eventuais depósitos em dinheiro, se entretanto não tiverem sido levantados, serão declarados perdidos a favor do Estado.

7 Passarão igualmente a constituir receita do Estado, os depósitos em dinheiro existentes em processos indeferidos, anulados ou mandados arquivar, se a devolução dos mesmos não for requerida dentro do prazo referido no número anterior.

ARTIGO 80

Actualização das ocupações de terras sociais

1 Os serviços do Estado, empresas estatais, cooperativas, colectividades culturais, desportivas, sociais e outras referidas nas alíneas, a), b) e c) do artigo 9 da Lei de Terras,

que detêm o uso e aproveitamento de terrenos, são obrigados no período de um ano, a contar da data da vigência deste Regulamento a organizar a respectiva documentação nos termos regulamentares, para que os Serviços de Geografia e Cadastro da Província ou dos Conselhos Executivos competentes, conforme os casos, possam promover a sua legalização e realizar os registos respectivos.

2 A falta de cumprimento do disposto no número anterior determina o não reconhecimento ou a anulação da concessão ou ocupação do terreno em causa e a sua livre disposição para outros fins.

ARTIGO 81

Legalização de ocupações existentes

Os utentes que tiverem ocupado um terreno de boa fé na convicção que não prejudicavam interesses de terceiros e nele tenham implantado benéficas quando, por força do disposto no artigo 79 forem legalizar a sua ocupação e se constatar que há uma sobreposição de direitos ou não convenha aos interesses do Estado conceder o terreno em causa, ser-lhes-á permitido o uso e aproveitamento em outros terrenos podendo transferir as suas benéficas para os novos terrenos.

ARTIGO 82

Órgão de conciliação

1. Junto dos serviços centrais e provinciais de Geografia e Cadastro e por convocação destes, sempre que necessário, funcionará um órgão com função de conciliação e resolução amigável de conflitos decorrentes da aplicação da Lei de Terras e dos regulamentos com ela relacionados.

2. Este órgão será composto por representantes dos seguintes organismos:

- Procuradoria da República,
- Comissão Nacional do Plano;
- Ministério da Agricultura.

3. O órgão integrará ainda representantes dos sectores que estiverem envolvidos no conflito em causa.

4. Em caso de acordo dos elementos em conflito com a solução proposta pelo órgão, o despacho de concordância tem força vinculatória e definitiva para as partes intervenientes.

ARTIGO 83

Aprovação de normas regulamentares

Os Ministros, com responsabilidade na execução da Lei de Terras e do presente Regulamento, devem aprovar normas regulamentares, no âmbito da sua acção, necessárias à implementação da Lei de Terras e seu Regulamento, precedidas de parecer da Comissão Nacional do Plano.

ARTIGO 84

As dúvidas a que a execução do presente Regulamento der lugar são resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura.

ARTIGO 85

O presente Regulamento entra em vigor no dia 25 de Setembro de 1987, 25.º aniversário do desencadeamento da Lu a Armada de Libertação Nacional Dia das Forças Populares de Libertação de Moçambique.

ANEXO I



REPÚBLICA POPULAR
DE
MOÇAMBIQUE

TÍTULO DE USO E APROVEITAMENTO DA TERRA

Provincia de
Distrito de
Posto Administrativo de

Nome do Titular

DISPOSIÇÕES LEGAIS

Lei da Terra n.º 6/79, de 3 de Julho

Transição da Lei

ARTIGO 5

Direito de usufruto

1 Os titulares do direito de uso e aproveitamento têm a faculdade de retirar da terra as utilidades determinadas no plano de exploração, implantar as infra-estruturas e equipamento necessários à prossecução do fim visado, bem como utilizar a terra para fins complementares ou secundários.

2 O Estado garante aos titulares a defesa contra a violação dos direitos que lhes são definidos pela presente lei.

ARTIGO 6

Deveres do titular

1 Os titulares do direito de uso e aproveitamento devem

- a) Utilizar racionalmente as terras, em conformidade com o plano de exploração utilizado.
- b) Desenvolver as suas actividades de forma a não prejudicar os interesses do Estado ou de outros utentes.

2 As empresas e entidades que utilizem, para fins não agrícolas, terras de agricultura e florestas, são obrigadas a recuperar por sua conta, a aptidão das

respectivas terras para serem aproveitadas na agricultura e silvicultura.

3 Os utentes devem tomar medidas eficientes para a conservação e elevação da fertilidade da terra e assegurar que seja evitada a erosão dos solos.

4 As empresas e entidades industriais são obrigadas a empreender medidas que impeçam a contaminação e poluição das terras ou águas.

ARTIGO 7

Responsabilidades

O não cumprimento dos deveres mencionados no artigo anterior dá lugar a responsabilidade civil e criminal.

III PARTE		
Extractos das inscrições e averbamentos feitos na Conservatória do Registo Predial de Cercos do prédio descrito na II parte		
Número de ordem	Inscrições	Averbamentos

DESCRIÇÃO

Cadastró

Processo n.º

Parcela n.º

Folha n.º

Escala 1

Conservatória

Prédio n.º

Livro B

Folhas

ANEXO II



**REPÚBLICA POPULAR
DE
MOÇAMBIQUE**

TÍTULO DE USO E APROVEITAMENTO DA TERRA

Provincia de
Distrito de
Posto Administrativo de
Localidade

Nome do Chefe do Agregado Familiar

Registo n.º
Livro n.º /

DISPOSIÇÕES LEGAIS

Lei da Terra n.º 6/79, de 3 de Junho

Transmissões da Lei

ARTIGO 5

Direitos dos titulares

1 Os titulares do direito de uso e aproveitamento têm a faculdade de retirar da terra as utilidades determinadas no plano de exploração, implantar as infra-estruturas e equipamento necessário à prossecução do fim visado, bem como utilizar a terra para fins complementares ou secundários.

2 O Estado garante aos titulares a defesa contra a violação dos direitos que lhes são defendidos pela lei.

ARTIGO 6

Deveres dos titulares

1 Os titulares do direito de uso e aproveitamento devem

- a) Utilizar racionalmente as terras, em conformidade com o plano,
- b) Desenvolver as suas actividades de forma a não prejudicar os interesses do Estado ou de outros utentes.

2 As empresas e entidades que utilizam, para fins não agrícolas, terras de agricultura e florestas, são obrigadas a recuperar por sua conta, a aptidão das respectivas terras para serem aproveitadas na agricultura e silvicultura.

3. O utente deve tomar medidas eficientes para a conservação e elevação da produtividade da terra e assegurar que seja evitada a erosão dos solos.

4 As empresas e entidades industriais são obrigadas a empreender medidas que impeçam a contaminação e poluição das terras ou águas.

ARTIGO 7

Responsabilidades

O não cumprimento dos deveres mencionados no artigo anterior dá lugar a responsabilidade civil e criminal.

I PARTE

Extracto do auto de demarcação referido no artigo 67 n.º 2 do Regulamento da Terra

Nome do chefe do agregado familiar:

Bilhete de Identidade n.º

Localidade onde possui habitação e outras benfeitorias:

Áreas ocupadas com:

Agricultura

Pecuária

Outros

Conselho Executivo do Distrito de

aos,

O Presidente do Conselho Executivo

Ass

(Chancela ou selo branco)

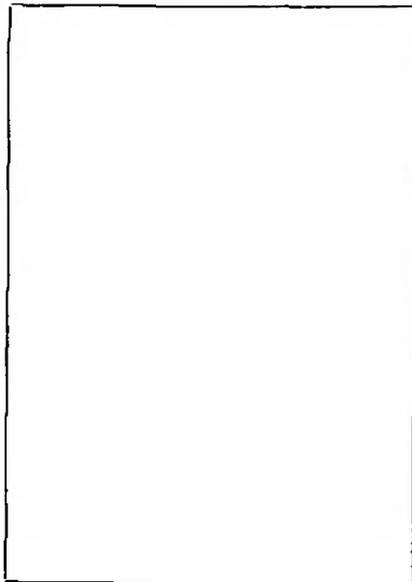
RESERVAS E AVIAMENTOS

II PARTE
ESBOÇO OU PLANTA DA OCUPAÇÃO

Escala
Área aproximada
Localização na carta
Confrontações a partir do Sul, segundo por Oeste com

As coordenadas constam do Processo Técnico n°

III PARTE
ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES



Prędo — 20.00 MT

WYDZIAŁ NAUCZANIA WYŻSZEGO